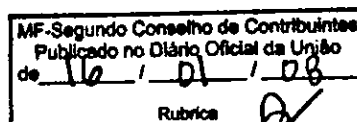




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº	35311.000642/2004-11
Recurso nº	143.129 Voluntário
Matéria	AFERIÇÃO INDIRETA - DIFERENÇA DE CONTRIBUIÇÕES
Acórdão nº	205-00.085
Sessão de	20 de novembro de 2007
Recorrente	CAVALCANTI & CIA LTDA
Recorrida	DRP - DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM DUQUE DE CAXIAS/RJ



Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

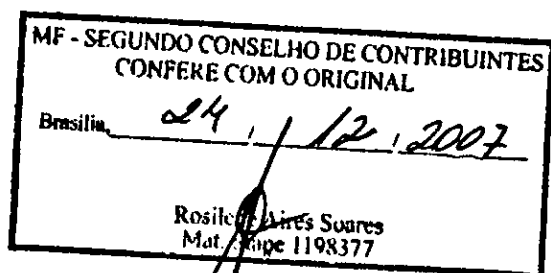
Período de apuração: 01/01/1993 a 31/12/1993

Ementa: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.
OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. PRAZO
DECADENCIAL. AFERIÇÃO INDIRETA.

O prazo decadencial para exigência de contribuições previdenciárias é o previsto na Lei 8.212/1991.

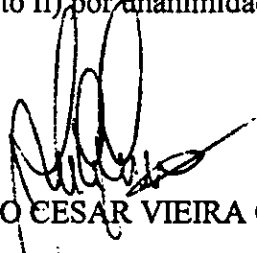
A Legislação determina o uso de aferição indireta quando a documentação apresentada não demonstre a realidade.

Recurso negado.



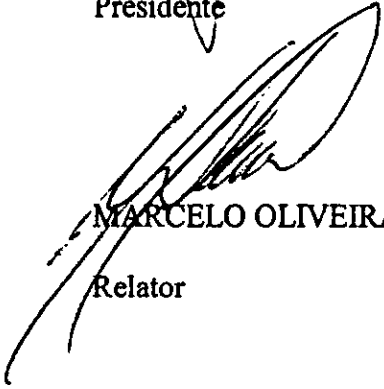
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos: I) rejeitar a preliminar de decadência suscitada e, no mérito II) por unanimidade negar provimento ao recurso



JULIO CESAR VIEIRA GOMES

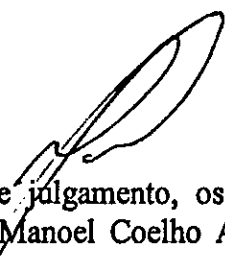
Presidente



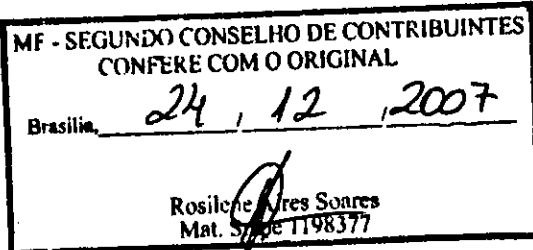
MARCELO OLIVEIRA

Relator

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, <u>24</u> / <u>12</u> / <u>2007</u>
Rosilene Alves Soares Mat. Sica 1198377



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro De Moraes, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Misael Lima Barreto



Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária, em Duque de Caxias/RJ, Decisão-Notificação (DN) 17.422.4/0018/2004, fls. 0156 a 0182, que julgou procedente o lançamento, efetuado pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) 35.566.115-2, por descumprimento de obrigação tributária legal principal, fl. 001.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fls. 024 a 029, a NFLD refere-se a contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à parte dos empregados (percentual mínimo de 8% da parte dos Segurados empregados não descontados pela empresa), da empresa (20% parte Patronal), 3% para o financiamento da complementação das prestações por acidentes do trabalho (SAT).

Os motivos que ensejaram o lançamento estão descritos, detalhados e claros no RF e nos demais anexos da NFLD.

Contra a autuação, a recorrente apresentou impugnação, fls. 080 a 096, acompanhada de anexos.

A DRP analisou o lançamento e a impugnação, julgando procedente o lançamento, fls. 0156 a 0182.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 0188 a 0200.

No recurso, a recorrente alega, em síntese, que:

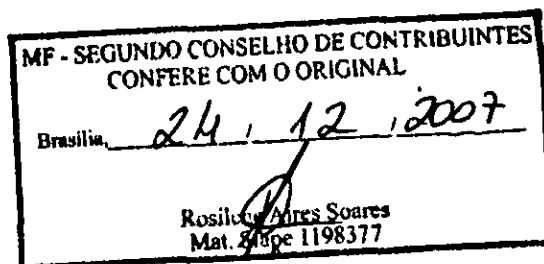
1. Requer que seja dado seguimento do recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), somente pelo arrolamento de bens;
2. O prazo decadencial de dez anos, previsto na Lei 8.212/1991, é inconstitucional, pois a Constituição Federal (CF/88) determina que só lei complementar pode determinar prazo decadencial;
3. Devido a esse mandamento constitucional, deve-se obedecer ao prazo estabelecido no Código Tributário Nacional (CTN);
4. Como o prazo decadencial deve ser de cinco anos, a guarda de documentação também deve sê-lo;
5. A Aferição foi efetuada de maneira equivocada;
6. Os funcionários são diaristas e não mensalistas;
7. A fiscalização "criou" uma segunda folha-de-pagamento;
8. Pelas alegações, espera e requer: a) o conhecimento do recurso e seu provimento; e b) que se julgue improcedente o lançamento fiscal, seja pela

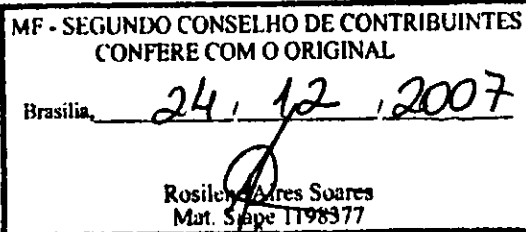
declaração de decadência ao direito de lançar o crédito tributário, seja por reconhecer a irregular aplicação da aferição.

A DRP emitiu despacho, fls. 0223 e 0224, negando seguimento ao recurso, por falta de requisito essencial, o depósito administrativo.

Posteriormente, a DRP emitiu novo despacho, enviando o processo ao CRPS, devido à recorrente ter obtido antecipação de tutela em processo judicial, onde foi reconhecido seu direito de seguimento do recurso ao CRPS somente com arrolamento de bens.

É o Relatório.





Voto

Conselheiro MARCELO OLIVEIRA, Relator

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dele se deve tomar conhecimento.

Da Preliminar

Preliminarmente, esclarecemos à recorrente que o Segundo Conselho, do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, aprovou - na Sessão Plenária de 18 de setembro de 2007, publicada no D.O.U. de 26/09/2007, Seção 1, pág. 28 - a Súmula 2, que dita:

O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.

Portanto, o prazo decadencial é o previsto na Lei 8.212/1991, dez anos.

Como o prazo decadencial de exigência das contribuições previdenciárias é de dez anos, os documentos que poderiam ser verificados para comprovar seu adimplemento ou não devem ser arquivados nas empresas por idêntico período.

Do Mérito

Quanto ao mérito, esclarecemos à recorrente que não foi só o pagamento do Auto de Infração que embasou a decisão proferida.

O presente débito foi lançado por aferição indireta. Esse método para lançar o crédito tributário encontra respaldo na Legislação, pois a Lei determina sua utilização.

Lei 8.212/1991:

Art. 33. ...

...

§ 1º É prerrogativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e da Secretaria da Receita Federal - SRF o exame da contabilidade da empresa, não prevalecendo para esse efeito o disposto nos arts. 17 e 18 do Código Comercial, ficando obrigados a empresa e o segurado a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados.

§ 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Secretaria da Receita Federal - SRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

O ponto que deve ser verificado aqui, que possibilita a utilização da aferição indireta, é se ocorreu recusa ou sonegação de apresentação qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente.

Pela análise do RF, inclusive pelas cópias de documentos anexados pela fiscalização e pela cópia do RF do Auto de Infração emitido pela desconsideração da Contabilidade, fica claro que a empresa não registrava, em sua escrita contábil, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias.

A fiscalização, constatando esse fato, criou método de aferição indireta, que utilizou os valores da contribuição sindical, para apurar o Salário de Contribuição no período.

A recorrente, em sua argumentação, não discorda, em momento algum, da desconsideração de sua escrita contábil.

Analizamos os documentos presentes no processo, especialmente do RF emitido pela fiscalização.

Os motivos que determinaram a desconsideração da escrita contábil da empresa estão presentes no RF e a utilização da aferição foi motivada, como restou clara a fundamentação legal para a mesma.

Assim, decidimos que houve motivos para a utilização da aferição e sua aplicação seguiu o que determina a Legislação.

Por fim, de todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso, mantendo a decisão de primeira instância.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2007


MARCELO OLIVEIRA

